



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*02522352\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 993.06.127114-1, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDIR ABELARDO SALES sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, CONTRA VOTO DO DESEMBARGADOR CHRISTIANO KUNTZ, QUE NEGAVA PROVIMENTO COM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER EVANDIR ABELARDO SALES DO CRIME DESCRITOS NOS ARTIGOS 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/1976 E 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A NOVA REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 11.690/2008, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO MIRANDA (Presidente sem voto), CHRISTIANO KUNTZ E CLÁUDIO CALDEIRA.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

**FRANCISCO MENIN**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CRIMINAL nº 993 06 127114-1  
Comarca SÃO PAULO – (F Cr C Barra Funda)  
Juízo de Origem 15ª VARA CRIMINAL – (ação penal nº 1 675/2005)  
Órgão Julgador 7ª CÂMARA CRIMINAL  
Apelante EVANDIR ABELARDO SALES  
Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO  
Relator Desembargador FRANCISCO MENIN (voto nº 9 949-m)

**EVANDIR ABELARDO SALES** foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado, e a 50 (cinquenta) dias-multa, unidade no valor mínimo, por infração ao artigo 12, *caput*, da Lei nº 11 343/2006, mais 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10 826/2003, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, não especificadas, porque na data de 14 de novembro de 2005, por volta das 10:00 h, na Rua Treze, altura do nº 12, município e comarca de São Paulo, vendia e guardava para tal fim 46 invólucros e um tablete de 339,1 g de maconha, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, no mesmo local e data, portava e mantinha sob sua guarda, dois cartuchos de munição, de uso permitido, e oito



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

estojos vazios para munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 102/108)

Irresignada, a defesa pleiteia a absolvição do acusado, por insuficiência de provas ou a desclassificação do crime de tráfico para o de uso, a redução das reprimendas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 122/131)

Contrariado o recurso (fls. 133/138), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 143/153)

É o relato do essencial

Narra a denúncia que o acusado estava conversando com Adailton Severino de Holanda, que na ocasião adquiria substância entorpecente, quando, ao avistar a viatura policial, correu e, durante a perseguição, dispensou um saco plástico contendo em seu interior diversos invólucros de uma erva esverdeada, além de cápsulas e munições de arma de fogo; consta ainda, que na revista pessoal foram encontrados em seu bolso mais quatro invólucros que continham a mesma substância

Incontroversa a materialidade, sobretudo diante do auto de exibição e apreensão (fl 5), laudos de constatação (fls 8), de e-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

xame químico-toxicológico (fls. 37/38), pericial (fls. 60/63) e de exame de projéteis (fls. 64/66).

O apelante negou a autoria e alegou que a sacola contendo a munição e a droga não lhe pertencia, mas estava na companhia de Adailton e que, entretanto, apenas ele foi preso (fl. 48).

Foram ouvidas três testemunhas de acusação

Adailton, que estava na companhia do réu no momento em que houve a abordagem policial, sustentou que conversava tão só com o acusado, a quem conhecia há dois anos, moradores do mesmo bairro, não sabe por que o réu correu ao avistar a polícia, que em seu poder foi encontrado um "baseado", que pertencia ao réu, mas juntos pretendiam fumá-lo, que não tinha dinheiro e não foi ao local para comprar droga e nega tenha falado qualquer coisa nesse sentido aos policiais, que durante a revista ficou de joelhos e viu quando o acusado foi revistado, mas não observou os policiais encontrarem mais entorpecente no bolso dele (fl. 56)

Os policiais militares, responsáveis pela prisão do acusado, informaram que abordaram o réu porque fugiu quando os avisou, durante a perseguição o réu dispensou a sacola contendo a droga e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a munição referida na denúncia e, na revista pessoal, foram encontradas no bolso dele quatro porções de maconha, entretanto não souberam esclarecer em qual dos bolsos da roupa, ou seja, da calça ou da camisa; quanto ao rapaz que estava na companhia do acusado, disseram que ele estava no local porque ia comprar droga, mas não se recordavam se tinha algum dinheiro, assim como o réu; que o local onde foram abordados é conhecido como ponto de tráfico (fls 54/55 e 74)

Ressalta-se que a condenação está fundamentalmente assentada nos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso.

É relevante que se tenha presente que a contrariedade da defesa com a prova acusatória não tem origem na profissão das testemunhas, mas na atividade exercida por elas na ocasião dos fatos reportados em seus depoimentos

Seus testemunhos têm qualificação e natureza diversas de qualquer outro são relatos de agentes policiais que, no exercício da atividade repressora, conduziram o caso na esfera policial

Ou seja, são a *longa manus* do próprio aparelho repressor, vale dizer, a parte adversa do acusado, aqui apelante



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

As teorizações jurídicas processuais de âmbito criminal não podem levar a ignorar a realidade fática.

O policial é o agente operacional do aparelho estatal repressor, incorpora a própria repressão e não depõe com a imparcialidade das demais testemunhas, ainda que de modo inconsciente.

Sua visão sobre os fatos, o seu entendimento sobre as circunstâncias que apurou, é do próprio sistema, de que o garantismo constitucional do devido processo legal objetiva proteger

Não se trata de desprestígio do policial, porque na instrução criminal não se carece da prestação de suas contas como agente que o próprio Estado cooptou e treinou para o exercício da atividade repressora, mas sim de prova, cujo enfoque, desnecessário seria dizer, é diverso daquela.

Dar ao depoimento do policial valor probatório em sede de processo criminal é, na realidade, subtrair do acusado qualquer possibilidade de defesa e elevar-se a repressão à condição de absoluta, estabelecendo-se verdadeiro Estado Policial, em contradição com o Estado de Direito, ainda que passe a persecução penal pelo Judiciário, que simplesmente coonestará a ação repressora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O aresto provindo desta mesma Colenda Sétima Câmara, da lavra do eminente Desembargador Cláudio Caldeira (TJSP, ACr nº 1 465.651/6-Campinas, j. 19 05 05, vu) certamente orienta-se no mesmo sentido, *verbis*

*“A palavra dos policiais merece credibilidade, mas, não basta o título (exercício da função de policial), para conferir-se grau absoluto às suas informações. Há necessidade de que estas tenham apoio em evidências circunstanciais e testemunhais, sob pena de exaltar-se um registro indiciário como absoluto, infalível e inquestionável”*

Por outro lado, a testemunha civil, nega que tivesse adquirido droga do acusado e não disse nada a respeito da sacola encontrada pelos policiais.

Daí porque, inexistindo testemunho do exercício de tráfico e de usuário que tivesse adquirido droga do apelante, a condenação resulta da presunção do tráfico

Quanto ao crime descrito no artigo 14 da Lei nº 10 826/2003, não foram produzidas provas

Aliás, munição é substantivo coletivo de projetis que

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa horizontal à esquerda e um pequeno símbolo 'R' na base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se carregam armas de fogo, não entendida a existência de meros dois cartuchos como significativo para configurar o delito, assim como estojos vazios não caracterizam munição

Logo, padece a instrução de males insanáveis a esta altura porque não foram produzidas provas idôneas que emprestassem arrimo às imputações.

Por isso, a reforma da r sentença é imperiosa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver **EVANDIR ABELARDO SALES** dos crimes descritos nos artigos 12, *caput*, da Lei nº 6 368/1976 e 14, *caput*, da Lei nº 10 826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Expeça-se alvará de soltura.

  
**FRANCISCO MENIN**  
Relator